MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório

SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 24/2021

Processo nº 10134.100066/2021-70

Interessados: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar - SURPC

Assunto: **Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avalição da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) referente à revisão da Resolução CNPC nº 26, de 13 de setembro de 2017.**

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A proposta objeto de análise objetiva revisar a Resolução CNPC nº 26, de 13 de setembro de 2017, concernente à possibilidade de adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar, em atenção à diretriz de revisão e consolidação normativa disposta no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determina que todos os atos normativos hierarquicamente inferiores a decreto anteriormente editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão obrigatoriamente passar por um amplo processo de revisão e consolidação até o dia 30 de novembro de 2021.

2. Nesse mesmo contexto, com o advento do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como os colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo, ficaram obrigados a proceder a análise do impacto regulatório – AIR quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, conforme determinado em seu art. 3º.

IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

3. Não se aplica.

AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4. Inicialmente, oportuna se faz a alusão às disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que trata das hipóteses de dispensa da AIR, nos seguintes casos excepcionais:

> "Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade**

competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

(...)

§ 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo." – Grifamos**

5. Conforme se depreende da análise da Exposição de Motivos que fundamenta a proposta de edição do ato normativo, a revisão que ensejou a proposta, decorre, fundamentalmente, das determinações impostas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e da necessidade de aperfeiçoar a regulamentação da utilização de transações remotas, por meio de plataformas digitais, no relacionamento entre as entidades e seu público-alvo (participantes, assistidos e proponentes), proporcionando eficiência na atividade desempenhada pelas entidades, melhoria e facilidade de acesso no atendimento ao público, com consequente redução de custo operacional e possível expansão da cobertura previdenciária complementar, por intermédio da ampliação dos mecanismos de adesão a plano de benefícios de caráter previdenciário.

6. Destaca-se que, ressalvados os ajustes redacionais decorrentes de atualização de denominações e da realocação, fusão e supressão de dispositivos, não se vislumbrou alterações substanciais de mérito, dito de outro modo, **a proposta consolidada não representa inovações significativas no âmbito do segmento regulado**.

7. Assim sendo, após a revisão do conteúdo da norma, bem como dos documentos que a acompanham e a fundamentam, verifica-se que as alterações implementadas na proposta de norma revisada não repercutem de forma substancial na segurança das políticas públicas econômicas e sociais do segmento fechado de previdência complementar, enquadrando-se, **a nosso ver, na hipótese de dispensa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.**

CONCLUSÃO

8. À vista disso, **esta Subsecretaria**, após à análise da minuta de revisão da Resolução CNPC nº 26, de 13 de setembro de 2017, **chega à conclusão de que a proposta normativa é de baixo impacto,** podendo ser enquadrada da hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2019.

9. Diante ao exposto, submete-se a presente análise às considerações superiores, com sugestão de posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 20/08/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera**, **Coordenador(a)-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar**, em 20/08/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18115888** e o código CRC **6D921BFC**.

Referência: Processo nº 10134.100066/2021-70. SEI nº 18115888